

RECURSO CONTRA JULGAMENTO DE PROPOSTA DE OUTREM

Salvador, 16 de Janeiro de 2017.

Ilustríssimo Senhor, Daniel Carlos A. Melo Santos, Presidente da Comissão de Licitação, da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, ficando assim, conforme o caso:

Ref.: EDITAL DE (Manutenção das Estações Elevatórias, Estações de Tratamento de Água, Centros de Reservação, Caixas de Passagem, Caixas de Registro, Caixa de Ventosas em Aracaju e nos municípios de Barra dos Coqueiros, Nossa Senhora do Socorro e parte do município de São Cristóvão) nº 010 / 2016.

A empresa, RHS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.055.911/0001-20, com sede na ROD BA 526,12 – KM 12, Sítio Ouro Verde, Bairro São Cristóvão, CEP 42700-000, na cidade de Salvador / BA, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou classificada as licitantes J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA e HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS DE GÁS LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susornado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar classificadas as empresas **J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA** e **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS DE GÁS LTDA** ao arpejo das normas editalícias, sindicais e de mero bom senso.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Ref.: A Empresa **J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA**, de acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar **Planilha de Preço conforme Quantitativos Fornecidos pela DESO**, conforme item nº 6.3.1, do Edital e **Os valores dos salários deverão obedecer aos acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho, tendo como referência a data da apresentação da proposta**, conforme item 2, OBS 2 do projeto básico.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente **J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou na sua Proposta de Preço, planilhas de composições de custo totalmente erradas, **a composição de código 00106/ORE** solicita Encanador com encargos complementares - salário mensal – 176 horas/mês e esta constando nesta mesma composição no código 00053, encanador com 132 horas/mês. Como a empresa oferecerá este profissional a DESO com 132 horas mensais? Se a DESO solicita este profissional com 176 horas mensais. Nesta mesma composição de preço a empresa reduz o salário de profissional em desacordo com projeto básico e convenções sindicais de **RS 1.048,96** que é o salário solicitado pela DESO em suas composições de preço para **R\$ 786, 72**, afim de obter menor preço reduzindo a quantidade de horas e salários dos profissionais. Assim se faz em todas as outras composições de preço onde a empresa afim de obter melhor vantagem reduziu salários indo totalmente contra as convenções coletivas sindicais.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, a DESO em sua Planilha Orçamentaria solicita profissionais com 176 horas mensais e a empresa **J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA** afim de obter melhor vantagem, reduziu essas horas e valor final dos salários.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação desta proposta de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Ref.: À Empresa **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS DE GÁS LTDA.** apresentou na sua proposta de preço, composição do BDI – Bonificação e Despesas indiretas totalmente inexecutáveis, em total desacordo com **Acórdão do TCU 2622/13** (TCU – Tribunal de Contas da União, que tem o objetivo de **garantir que o dinheiro público seja utilizado de forma eficiente atendendo aos interesses públicos**), que estabelece valores máximos, mínimos e medianos para taxas de Benefícios e Despesas Indiretas de obras públicas. Esses percentuais variam conforme o tipo de obra e condições de execução/fornecimento, passando a servir de referência para a análise de orçamentos pelo tribunal, em substituição aos parâmetros expressos nos Acórdãos 325/07 e 2369/11. Acórdão (a sílaba tônica é cór) é uma decisão do órgão colegiado de um tribunal.

Segundo informa o TCU, os novos parâmetros são provenientes de um estudo estatístico feito em 529 contratos de obra, englobando edificações, estradas, ferrovias, sistemas de saneamento básico, linhas de transmissão de energia barragens, canais, aeroportos e portos. O TCU preocupou-se em incluir na amostragem obras com valores inferiores a R\$ 1,5 milhão e superiores a R\$150 milhões.

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA

TIPO DE OBRA	1º QUANTIL	MÉDIO	3º QUANTIL
Construção de edifícios	20,34%	22,12%	25,00%
Construção de rodovias e ferrovias	19,60%	20,97%	24,23%
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	20,76%	24,18%	26,44%
Construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	24,00%	25,84%	27,86%
Obras portuárias, marítimas e fluviais	22,80%	27,48%	30,95%

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, a empresa **HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS DE GÁS LTDA.** apresentou em sua proposta taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de obras públicas igual a

9,50% que vai em total desacordo com BDI mínimo estabelecido de 20,76% para obras de saneamento (água e esgoto e correlatas).

III – DO PEDIDO

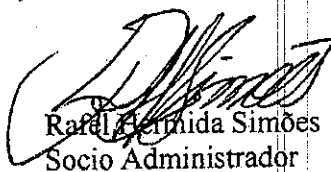
De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas J. SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA E HIDRO GÁS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS DE GÁS LTDA inabilitadas para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Salvador 16 de Janeiro de 2017,


Rafael Hermida Simões
Socio Administrador